



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13907.000163/2008-96
Recurso nº 166.982 Voluntário
Resolução nº **2801-000.147 – 1ª Turma Especial**
Data 15 de agosto de 2012
Assunto IRPF
Recorrente DENILSON MANFRIN GOES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

1. Trata o processo de Notificação da Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, de fls. 06/08, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA correspondente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, exigindo-se o crédito tributário de R\$ 117.545,10, incluídos juros e multa, em virtude de omissão de

rendimentos decorrentes de ação trabalhista de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

2. Cientificado do lançamento em 07/04/2008 (fls.40), o interessado apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01/04 em 02/05/2008 (fl.01), acompanhada dos documentos de fls. 05/39, alegando, em síntese:

a) Por decisão do Exmº Juiz do Trabalho de Vara de Arapongas, Estado do Paraná, determinou-se em sentença que o cálculo da retenção de imposto de renda seria efetuado mês a mês, baseando-se na sentença, diferenciou entre rendimentos tributáveis (R\$ 127.262,08), rendimentos isentos e tributáveis exclusivamente na fonte R\$ (277.300,96), bem como retenção na fonte de R\$ 34.377,73.

b) O notificado não teve intuito de sonegar ou fraudar, pois elaborou a DAA com base no informe de rendimentos (não tendo acesso à elaboração do mesmo), devendo a fonte pagadora e não o contribuinte responder por eventuais irregularidades.

c) O "informe de rendimentos está fundamentado em decisão judicial e de acordo perante as parte", não havendo como a DAA estar errada. Por outro lado, os cálculos da receita estão fundamentados no processo e não na decisão judicial.

d) Em anexo, apresenta-se planilha demonstrando os cálculos do imposto retido e o informe emitido pela fonte pagadora.

e) Por fim, requer o cancelamento do lançamento.

A DRJ, analisando os argumentos do contribuinte, proferiu decisão que restou assim ementada:

*ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2003 PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.*

Não tendo a prova apresentada pelo contribuinte o condão de afastar o pressuposto de fato do lançamento, impõe-se a improcedência da impugnação.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Diante daquela decisão, foi interposto Recurso Voluntário reiterando os argumentos da Impugnação.

É o Relatório.

Voto Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator.

No presente caso, tem-se que o auto de infração objeto deste processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte.

"Compulsando os autos, verifica-se que a Fiscalização, ao proceder ao lançamento tributário, **em 2009**, aplicou a Tabela Progressiva Anual sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário **2006**."

Ocorre que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.” (STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

É que foi alterado (Portaria MF n.º 586, de 2010) o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), editado pela Portaria MF n.º 256, de 2009, determinando o sobrestamento *ex officio* dos recursos nas hipóteses em que reconhecida a repercussão geral do tema e determinado o sobrestamento dos julgamentos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, que, a seguir transcreve-se, *ipsis litteris*:

“Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Processo nº 13907.000163/2008-96
Resolução nº **2801-000.147**

S2-TE01
Fl. 105

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

Esses os motivos pelos quais entendo por bem sobrestar a apreciação do presente recurso voluntário até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406, nos termos do disposto nos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

*Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis*